

ELEIÇÕES 2018- CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS – FEFC - REPASSE - CANDIDATURAS MASCULINAS SEM BENEFÍCIO DA REPRESENTADA – IRRETROATIVIDADE – RESOLUÇÃO – ELEIÇÕES 2020

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504 /97. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATA. REPASSE DE VERBAS ÀS CANDIDATURAS MASCULINAS SEM O CORRESPONDENTE BENEFÍCIO DA REPRESENTADA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DOBRADINHAS. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas da candidata beneficiada pelo repasse do FEFC-Mulher, ficou consignada a doação de material de propaganda aos candidatos homens, também denominado de "dobradinhas", situação que beneficiou todos os envolvidos. Nesse cenário, além de amplamente discutida a finalidade da despesa no feito contábil, ficou assente o proveito eleitoral da campanha da candidata por meio da utilização de propaganda conjunta.

2. Em prestígio à segurança jurídica e à uniformidade da jurisdição, incabível o reexame da questão, ainda que sob a ótica do art. 30-A da Lei 9.504/1997, pelo vínculo de dependência e correlação das teses.

3. O art. 19, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2018, aplicável ao pleito de 2018, exigia apenas a destinação desta verba "no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas". Somente em 2020, sobreveio regulamentação acerca do benefício comum à campanha feminina (art. 17, § 7º da Res.-TSE 23.607/2017). Logo, impossibilitada a retroatividade da resolução relativa às eleições de 2020 a fatos pretéritos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601463-39.2018.6.27.0000, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 189 de 14/10/2021, págs. 6/11)

ELEIÇÕES 2018 - RECEBIMENTO – DOAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO DIFERENTE DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO DO CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓ - ART. 30-A DA LEI 9.504/97

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97).

CANDIDATO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO. AUSÊNCIA. CAIXA DOIS. ILEGALIDADE QUALIFICADA. MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No monocrático, deu-se provimento ao recurso ordinário, interposto decisum por deputada estadual de Rondônia eleita em 2018, para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com base em suposta prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).
2. Esta Corte Superior, ao julgar recentemente o AgR-RO-El 0601544-54/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/4/2021, fixou tese específica para as Eleições 2018 de que o recebimento de doações oriundas de partido político ao qual o candidato não é filiado e com o qual sua legenda não firmou coligação não caracteriza, obrigatoriamente, arrecadação ilícita de recursos de campanha.
3. As premissas fáticas e jurídicas do precedente estão preenchidas no caso, pois: a) a agravada declarou em suas contas a doação de R\$ 200.000,00, não havendo falar em caixa dois; b) não há elementos que denotem mácula à paridade de armas, à lisura da disputa e à transparência da campanha, ou, ainda, ilegalidade qualificada, a exemplo da má-fé; c) a matéria possui contornos de ineditismo nas Eleições 2018, sem parâmetros claros à época sobre a licitude da conduta, tendo algumas Cortes Eleitorais, inclusive, chancelado de modo prévio tais doações; d) os processos de contas e as representações do art. 30-A da Lei 9.504/97 são autônomos, de forma que o desfecho de um não vincula necessariamente o outro. Por conseguinte, também se afasta o abuso de poder econômico.
4. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601862-09.2018.6.22.0000, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 178 de 28/9/2021, págs. 16/24)

EXCESSO – LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA – POSSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO- ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. ART. 22, LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. A superação do limite de gastos previstos em lei, por si só, não é suficiente para caracterização do abuso do poder econômico e consequente cassação de diploma. Isso porque tal irregularidade tem natureza contábil, somente justificando as graves consequências previstas na legislação se, em determinado contexto, ficar comprovado que os gastos em excesso repercutiram de modo significativo para desequilibrar a competição, restringir a liberdade de escolha dos eleitores ou, de outro modo, ferir a

legitimidade e a normalidade das eleições.

2. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000766-66.2016.6.14.0043 - Marituba - PA, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 25.5.2021, publicação no DJE/TSE nº 154 de 20.8.2021, págs. 9/23)

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEPÓSITOS EM ESPÉCIE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR SI SÓ, DO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.

DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sendo imprescindível , a demonstração da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601475-53.2018.6.25.0000, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de 17.12.2020)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS – ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97 – CAIXA DOIS – NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA OU COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE QUALIFICADA – GRAVIDADE.

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO

ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos

monetários de inegável relevância jurídica.

Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). - Na hipótese de ilícto de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade. "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum laime com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

(...)

O ilícto insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1- 72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

(...)

As circunstâncias que acompanham o ilícto ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

(RECURSO ORDINÁRIO Nº 1220-86.2014.6.27.0000 Palmas Tocantins, Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio, Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux, julgamento em 22/03/2018 e publicação no DJE/TSE 061 em 27/03/2018, págs. 02/07)

CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997) – NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA JURÍDICA NO ILÍCTO QUE POSSA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO – AUSÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

1. "Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição" (RO nº 39322/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014).
2. No caso concreto, os vícios detectados na prestação de contas do recorrido são inábeis à configuração da ilicitude.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário Nº 6-16.2015.6.13.0000 Belo Horizonte-MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 01/03/2018 e publicação no DJE/TSE 045 em 06/03/2018, págs. 07/12)

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO – GASTOS ILÍCITOS – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – ART. 30-A, DA LEI 9.504/1997 – NÃO CARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

“[...]”

O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar o conjunto probatório dos autos, julgou procedente a representação e reconheceu a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por entender que ficou inviabilizado o controle efetivo por parte desta Justiça especializada, diante do fato de não haver sido aberta conta bancária específica pelo candidato, de acordo com a exigência legal, a par de o representado ter realizado, de modo precário e inconfiável, o trânsito de recursos e despesas mediante a contabilidade do comitê financeiro da agremiação.

Primeiramente, no que tange à verificação de incidência do art. 30-A, confirmaram-se, a propósito, as lições de José Jairo Gomes:

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha.

É certo que, embora deva o candidato comprovar valores arrecadados e gastos na devida prestação de contas de campanha eleitoral, a não comprovação da origem de determinados valores no bojo do processo de contas não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas ilícitas ou vedadas pela legislação eleitoral, a atrair a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Sobre o assunto, o TSE consignou que "incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa" (AgRgREspe nº 25.920/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 29.6.2006).

(...)

Entender de modo diverso leva à conclusão automática acerca da utilização de fonte ilícita ou vedada de recursos na campanha eleitoral, ou mesmo da existência de caixa

dois, ensejando intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

Na espécie, verifico que o acórdão regional procedeu a indevida presunção, tendo em vista que assentou a incidência do art. 30-A, por haver ficado inviabilizado o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral, diante da ausência de abertura de conta bancária específica pelo candidato, e pelo fato de o representado ter realizado, de modo precário e inconfiável, o trânsito de

recursos e despesas mediante a contabilidade do comitê financeiro da agremiação.

(...)

Assim, tendo em conta que a conclusão pela incidência do art. 30-A não decorre automaticamente da desaprovação, competindo ao autor a sua demonstração, trata-se de ilação indevida considerar que a inviabilização de fiscalização ou controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral, em razão de ausência de abertura de conta bancária específica pelo candidato e da realização de trânsito de recursos e despesas mediante a contabilidade do comitê financeiro da agremiação, gera por si só a incidência do artigo. Isso porque, ao fazê-la, o Tribunal Regional Eleitoral inverte o ônus da prova, pois, em verdade, está a se exigir do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos ou da inexistência de caixa dois.

Em casos semelhantes, venho sustentando, desde a minha primeira passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a atuação da Justiça Eleitoral há de se fazer de forma minimalista, sempre com observância do princípio da proporcionalidade, não se permitindo indevida alteração da vontade popular (AgRgREspe nº 25.086/SP, de minha relatoria, julgado em 3.11.2005).

Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990). Cabe à Justiça Eleitoral, com base em um juízo de proporcionalidade, verificar se a conduta praticada é suficientemente grave para violar o bem jurídico protegido pela norma, a lisura do pleito, sendo imprestável qualquer tentativa de qualificação jurídica via presunção do ilícito eleitoral.

(...)

Nesse contexto, concluo que os recursos movimentados à margem do sistema legal de controle, por não terem sequer transitado em conta específica, e o fato de o representado haver realizado, de modo precário e inconfiável, a movimentação de recursos e despesas mediante a contabilidade do comitê financeiro da agremiação, embora aptos a implicar a desaprovação de contas, não têm relevância jurídica suficiente para ensejar a gravíssima sanção de cassação de diploma, nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012).

Nesse sentido, recente julgado do Plenário do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

(...)

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

(...)

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº

9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo viceprefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embarrigar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.
[...]"

(*Agravo de Instrumento 1-72.2013.6.21.0151, Barra do Ribeiro/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/11/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, págs. 65/78*)

AIJE – ART. 30-A DA LEI 9.504/1997 - ARRECADAÇÃO E GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS – JULGAMENTO – INDEPENDÊNCIA – RESULTADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

[...]

3. Não se pode vincular a procedência da ação de investigação judicial eleitoral a juízo positivo ou negativo acerca da prestação de contas, em razão da total independência desses processos e da diversidade de objetos.

[...]

(*Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 761-50. 2012.6.27.0034, Santa Fé do Araguaia/TO, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 153*)

OMISSÃO – DESPESA E RECEITA DE CAMPANHA – NECESSIDADE – COMPROMETIMENTO – ELEIÇÃO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

“[...]

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a omissão de receita ou despesa de campanha somente justifica a cassação do diploma se ficar comprovada a sua gravidade para comprometer a legitimidade do pleito. Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. [...]

(RO - Recurso Ordinário 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/8/2014) (sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. BENS.

VANTAGENS. ELEITORES. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

[...]

3. A existência de vícios na prestação de contas não acarreta, necessariamente, a incidência da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, devendo-se aferir, por meio de prova consistente, a gravidade e relevância jurídica das condutas ilícitas.

[...]

(RO 7114-68/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/4/2014)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

[...]

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes. [...]

(REspe 28448/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2012)

Ante o exposto, conheço do recurso especial eleitoral como recurso ordinário e nego-lhe provimento.”

(Recurso Ordinário 5-90.2015.6.18.0000, Teresina/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 25/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 21/24)

MILITANTES E ASSESSORES - VIAGENS REALIZADAS A CONVITE DO CANDIDATO – VANTAGENS OU BENEFÍCIOS A ELEITORES - DESCARACTERIZAÇÃO

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO. VÍCIO FORMAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS A ELEITORES. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº

9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, é de 15 dias contados da diplomação. Não opera na espécie a decadência.

2. A falta de assinatura do responsável pela emissão de recibo eleitoral, à míngua de outras provas ou indícios acerca da ilicitude da doação estimável, constitui irregularidade meramente formal.

3. A realização de viagens por militantes e assessores,a convite do candidato, com o fim de acompanhá-lo em eventos de campanha, não implica ofensa aos arts. 23, § 5º, e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. In casu, as inconsistências apontadas são insuficientes para ensejar a procedência da representação.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário 12-14.2011.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.11.2013, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, pág. 68)

DOAÇÃO – ORIGEM – EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO – 30-A - DESCARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI N° 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(RO nº 194710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, de 12.9.2013)

[...]

(Ementa citada na decisão monocrática proferida no Recurso Ordinário 2623-32.2010.6.27.0000, Palmas/TO, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.11.2013, publicado no DJe/TSE 226 em 27.11.2013, págs. 12 a 15)

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – INEXISTÊNCIA – ILICITUDE – ORIGEM – DESTINAÇÃO – RECURSOS – CAMPANHA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A – LEI 9.504/97 – INAPLICABILIDADE

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, não acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.

4. Recurso ordinário desprovido.

[...]

(Recurso Ordinário 8-74.2011.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 57/58)

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA – CANDIDATURA – BENEFÍCIO – UTILIZAÇÃO – Art. 30-A – INFRAÇÃO

Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.635-RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 04.06.2009, Síntese de 18.09.2009)

GASTOS ELEITORAS – ANTERIORIDADE – CONTA BANCÁRIA – RECIBO ELEITORAL – Art. 30-A – INFRAÇÃO – AUSÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

O fato de se tratar de recursos do próprio candidato, embora não provenientes de conta específica, não é suficiente para se imputar a ilicitude na arrecadação dos valores utilizados.

Ademais, o empenho de recursos próprios tem previsão legal (art. 12 da Resolução 22.250/2006).

Anoto que não há elementos nos autos para se aferir eventual desrespeito ao limite de gastos estabelecido pelo partido (art. 14, III, da Resolução 22.250/2006).

Consta ainda dos autos que o recorrido abriu conta bancária específica em 13/7/2006 e obteve os recibos eleitorais em 18/7/2006, nos termos dos arts. 3º, 4º e 10 da Resolução 22.250/2006.

De fato, o recorrido recebeu doações anteriores à abertura de conta corrente e à retirada dos recibos eleitorais. Soraya Bianca Reis e Wanderlan Luiz Renovato efetuaram, respectivamente, doações de R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, há preceito legal que permite ao eleitor assumir gastos não contabilizados de até 1.000 (hum mil) UFIRs. Confira-se o disposto no artigo 27 da Lei 9.504/97:

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados".

Concluo que as irregularidades não viabilizam a pleiteada cassação do diploma expedido em favor do recorrido.

Não se confirmou, no caso, a arrecadação ilícita de recursos ou o desvio de finalidade dos gastos realizados.

(...)

Nesse sentido, o TRE de Goiás, valendo-se de precedentes desta Corte, concluiu ser desproporcional a cassação do diploma expedido em favor do recorrido, diante do quadro fático-probatório acima descrito.

Não houve prejuízo à higidez da campanha eleitoral, hábil ao provimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Esse entendimento merece ser preservado.

A jurisprudência desta Corte definiu que para a aplicação da penalidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997 deve-se atentar ao critério da proporcionalidade, frente à gravidade da penalidade aplicável, qual seja, negativa ou cassação de diploma.

(...)

*(Recurso Ordinário nº 1.535-GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.09.2009,
Síntese de 21.09.2009)*

**AGÊNCIA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA – MUNICÍPIO – DINHEIRO –
APREENSÃO – ANTERIORIDADE – DEPÓSITO – CONTA BANCÁRIA –
GASTOS – POSTERIORIDADE – IRREGULARIDADE – INOCORRÊNCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Noutro aspecto, observo que também não se pode dar provimento ao recurso com base na alegação de que o recurso doado não transitou na conta-corrente do candidato, e assim me manifesto por dois motivos:

Primeiro, porque é de amplo conhecimento público as dificuldades bancárias da grande maioria dos municípios do interior de nosso estado.

Quem já trabalhou, ou trabalha, no interior de nosso Estado sabe muito bem que as agências bancárias funcionam de forma precária, com poucos recursos, provavelmente para evitarem ser alvo de assaltos.

Isso ocorre de forma rotineira nas agências da capital, onde a grande maioria dos bancos limita os saques em caixa, na média de R\$ 5.000,00. Imagine-se, então, no interior do Estado.

Por isso, associo-me ao entendimento manifestado pelo MM. Juiz Eleitoral em sua bem lançada sentença, especialmente na parte em que assim foi dito:

"Dispõe o art. 12 da Referida Resolução que a abertura de conta-bancária seja facultativa para os candidatos a prefeito e vereador quando a) não houver agência bancária no município, e b) a candidatos a vereador, quando o município tiver menos de 20.000 eleitores.

(...)

O segundo motivo a justificar o improvimento do recurso, tem a ver com o momento em que foi apreendido o dinheiro em poder do candidato.

É que os recorridos alegaram no momento da apreensão dos recursos, que haviam recebido o dinheiro em Manaus e iriam depositá-lo no banco em Barcelos (para depois sacá-los).

Ora, os recorridos não fizeram qualquer gasto sem que o recurso transitasse pela conta-corrente.

Assim o digo, porque não ficou constatada qualquer despesa de campanha que tenha deixado de transitar pela conta-bancária.

Evidente com isso que a doação ainda não tinha sido contabilizada, pouco importando se o depósito estava sendo feito diretamente pelo doador, ou pelo candidato. O certo é que esse depósito transitou na conta-corrente aberta especificamente para controle dos gastos de campanha dos recorridos.

Vale ainda ressaltar que não é razoável a alegação de que o depósito na conta-corrente não foi feito na mesma data em que emitido o recibo eleitoral, pois sabidamente isso foi impossibilitado pela apreensão do dinheiro, num breve espaço de tempo.

Perfeitamente aceitável, portanto, que o depósito só possa ter sido concretizado após sua liberação pela Justiça Eleitoral.

(...)

(Recurso especial eleitoral nº 3994042-33.2009.6.04.0000, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 05.04.2011, DJE de 26.04.2011)